



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PR

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: LICITAÇÃO Nº 004/2025

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 15 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que **“A presente licitação destina-se, EXCLUSIVAMENTE à participação de empresas locais e regionais, todas as interessadas com o ramo pertinente ao seu objeto”**, impedindo diversos licitantes interessados em participar. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos. Também podemos notar que a prefeitura instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia (MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS), vulcanização, recapagem e demais. O certame licitatório prevê que o parâmetro e julgamento das propostas será o menor preço por lote. Ocorre que, em caso seja adotado tal parâmetro isto restringe sobremaneira a participação de licitantes. Conforme se demonstrado adiante.

060540

**- Da Tempestividade.**

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 10.1 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 22/05/2024 e esta impugnação está sendo protocolada dia 16/05/2024, é tempestiva, portanto.

**- Do Mérito**

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

*Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável" – grifamos.*

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

**- Da Inconsistência da Limitação Geográfica**

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrentar o princípio da isonomia por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e violar o princípio da proposta mais vantajosa, por obstar o caráter competitivo da licitação.** Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê “*processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”. Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, também é certo que existe a **PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do expresso texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: “*os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido***”. Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude da EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS**, como também não há que se olvidar da licitude de **PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO**.

O que se discute é a possibilidade de **RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO ÀS MPEs REGIONAIS SOMENTE!** Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA**. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre “exclusividade de participação de MPE regional”, mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de “participação exclusiva de MPE Regional” em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de “licitação exclusiva para MPE Regional”. Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições,

se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE “diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

“a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de

eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público. É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

**“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”**

**“TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. Grifei.**

**“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Grifei.**

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª edição, transparece que:

***“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**”*. Grifei.**

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que

não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

**Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbítrio desarrazoado do administrador** não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.**

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor

Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”* Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico**, o qual demandava qualificação técnica adequada, inclusive sendo desenvolvida sob o cadastro de CNAE próprio e carecendo de certificações do INMETRO, Licença Ambiental e IBAMA.

Sendo assim, a restrição da participação deverá ser expressa e adequadamente fundamentada diante das particularidades do caso concreto e desde que haja imperioso estudo que justifique a adoção da medida excepcional. Como não é o caso, deve a zelosa comissão de licitação retificar o presente edital.

Assim, como se vê, **a licitação por item proporcionará maior competitividade** e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes. Salieta-se que não se trata de favorecimento pessoal ou direcionamento, mas sim de prezar pelo Princípio da Competitividade. Ainda que seja mais conveniente para Administração agregar todas as medidas de pneus em poucos lotes, em termos de gestão do contrato, essa decisão restringe demasiadamente a participação, porque, como se disse, cada medida de pneu carece de recursos específicos para sua produção e nem todos os licitantes dispõem de maquinário específico para tanto.

## Dos Pedidos

Isto posto requer-se que a Administração :

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a conseqüente **RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO**, dadas a argumentações supra relacionadas.
- Proceda Administração Pública com a retificação do Edital e conseqüente **SUPRINDO A EXIGENCIA DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS**, mantendo somente o **SERVIÇO DE RECAPAGEM**, dadas a argumentações supra relacionadas.
- Por conseguinte, a **REPUBLIÇÃO DO EDITAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO**, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO**. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato interna corporis, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e infringir direito líquido e certo da licitante em participar do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 27 de janeiro de 2025.

J P  
BELEZE:540549  
37000179

Assinado de forma digital  
por J P  
BELEZE:54054937000179  
Dados: 2025.01.27 12:43:59  
-03'00'

**J P BELEZE**  
**CNPJ 54.054.937/0001-79**  
**JEAN PIERRE BELEZE**  
**PROPRIETÁRIO**  
**CPF 046.595.968-77**

060547



FIRMA INDIVIDUAL

00

198704

NÃO PREENCHER ESTE ESPAÇO

01

Exmo. Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL do ESTADO DE SÃO PAULO,

JEAN PIERRE BELEZE

natural de OURINHOS - SP - BRASIL SOLTEIRO

filho de JOSÉ OZARIO BELEZE E APARECIDA BETON BELEZE

nascido em 08-08-1953, portador do Documento de Identidade n.º 13 138 218

expedido pelo SEC. SEG. PÚBLICA SP CPF n.º 01 04659596877

residente na RUA LOPES TROVÃO, Nº 542, CENTRO - OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP. 19900 -

declarando não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e, também, que NÃO POSSUI filiais, vem respeitosamente requerer a V. Exa. que se digne de mandar proceder o/a

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

02 MOTIVO DO REQUERIMENTO (VER TABELA NO VERSO) C.O.N.S.T.I.T.U.I.Ç.A.O. D.E. F.I.R.M.A. I.N.D.I.V.I.D.U.A.L

02 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRE

03 DA SEDE 35 1 0255353 9

04 DA FILIAL, INTERMUNICIPAL/OUTROS

03 DATA DO DEFERIMENTO (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

05 DIA MÊS ANO

04 NOME COMERCIAL

06 J. P. BELEZE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (SE EXISTIR)

05 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (TIPO E NOME DO LOGRADOURO E COMPLEMENTO (Nº, APTO., CASA, ETC.))

07 RUA EUCLIDES DA CUNHA Nº 950 F UNDADOS

08 NOME DO BARRIO VILA MORAES 09 CEP 19900

10 NOME DO MUNICÍPIO OURINHOS 11 COD. DO MUNICÍPIO (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

12 SIGLA DA UF SP TELEFONE/OUTRAS INFORMAÇÕES

06 OUTRAS INFORMAÇÕES

13 C.C. 1300 1301 1302 1303

14 CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL (R\$) 5.000,00 00 00

15 INÍCIO DAS ATIVIDADES (DIA MÊS ANO) 03 01 85

07 ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS

COMPRA E VENDA DE PNEUS NOVOS E USADOS, COM SERVIÇOS DE BORRACHARIA

16 17 18 CÓDIGO DAS ATIVIDADES (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

JEAN PIERRE BELEZE:04659596877 Assinado de forma digital por JEAN PIERRE BELEZE:04659596877 Dados: 2022.04.06 17:23:30 -03'00'

08 DATA 20-12-1984

ASSINATURA DO TITULAR

Handwritten signature of Jean Pierre Beleze

MODELO APROVADO PELAS PORTARIAS MINISTERIAIS Nº 11.000/2000 E Nº 11.000/2001

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-1 Data: 07/04/2022 09:01:58 Valor Total do Ato: R\$ 5,02 Selo Digital Tipo Normal C: AMU93640-15GE;



Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

060549

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- Preencher o formulário à máquina ou à mão com letra de forma, em quatro vias legíveis, sendo a primeira original e as demais, cópias a carbono ou reprografadas.
- Ao preencher, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Inscreva apenas um símbolo (letra, algarismo, etc.) em cada espaço demarcado.
- No preenchimento do "MOTIVO DO REQUERIMENTO", usar somente a expressão aplicável, constante da tabela de motivos do requerimento, sem alterá-la.

TABELA DE MOTIVOS DO REQUERIMENTO  
(USE EXATAMENTE UMA DAS EXPRESSÕES ABAIXO)

CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL  
 ABERTURA DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)  
 PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL  
 CANCELAMENTO  
 ENCERRAMENTO DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)  
 ALTERAÇÃO DE DADOS DA FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)  
 ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE  
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA  
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL  
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E CAPITAL  
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADE ECONÔMICA  
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL E ATIVIDADE ECONÔMICA  
 ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CAPITAL  
 ANOTAÇÃO DA.....(ANOTAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS ACIMA)  
 TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO  
 INSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

PARA USO DA JUNTA COMERCIAL

20 DEZ 1984

REGISTRADO Nº 35102523539

JEAN PIERRE Assinado de forma digital por JEAN PIERRE  
 BELEZE:04659 BELEZE:04659596877  
 596877 Dados: 2022.04.06 17:23:38 -03'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-2  
 Data: 07/04/2022 09:01:58  
 Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
 Selo Digital Tipo Normal C: AMU93641-JYLF;



Cartório Azevedo Bastos  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

660550

CONVÊNIO OURINHOS

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

00 NÃO PREENCHER

JEAN PIERRE BELEZE

natural de OURINHOS - SP NOME DO EMPRESÁRIO BRASILEIRA NACIONALIDADE MASCULINO SEXO
CASADO(A) COMUNHÃO PARCIAL ESTADO CIVIL REGIME DE BENS

Emancipado por filho de JOSÉ OSÓRIO BELEZE APARECIDA BETON BELEZE

nascido em 08/08/1953 profissão EMRESÁRIO

CPF 01 04659596877 identidade 13.138,218 - SSP - SP

residente RUA LOPES TROVÃO 542 FUNDOS CENTRO COMPLEMENTO BAIRRO
19900-150 OURINHOS SP CEP MUNICÍPIO UF

estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outro requerimento de empresário registrado, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

- 02 5 1 - CONSTITUIÇÃO 7 - Transferência de Sede para outra UF. 2 - Abertura de Filial 8 - Cancelamento de Filial
3 - Inscr. de Transf. de Sede de Outra UF 9 - Cancelamento de SEDE 4 - Abertura de Filial em Outra UF
5 - Alteração de Dados da Sede 0 - Proteção de Nome Empresarial 6 - Alteração de dados da Filial

03 J P BELEZE

04 35102553539 NOME EMPRESARIAL 05 NIRE DA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)

06 RUA DO EXPEDICIONÁRIO 1.051 - 07 CENTRO ENDEREÇO DA SEDE COMPLEMENTO BAIRRO

08 19900-041 OURINHOS SP CEP MUNICÍPIO UF

09 CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, POR EXTENSO

10 INÍCIO DAS ATIVIDADES 11 1 - ENQUADRAMENTO ME 3 - ENQUADRAMENTO EPP 12 54.054.937/0001-79 CNPJ - BÁSICO

OBJETO(ATIVIDADE ECONÔMICA) COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRESTAÇÃO DE SRVÇOS DE BORRACHARIA, RESSOLAGEM E RECAUCHUTAGEM

Table with 2 columns: CODIGO DE ATIVIDADE, values: 13 5030004, 14 5020204, 15, 16, 17

DATA ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 12/12/2003

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/procurador) J. P. BELEZE

Barcode 000026519991 and JUCESP logo

JEAN PIERRE BELEZE:046 59596877 Assinado de forma digital por JEAN PIERRE BELEZE:04659596877 Dados: 2022.04.06 17:23:46 -03'00'

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 86.366/04-0 SECRETÁRIO GERAL

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-3 Data: 07/04/2022 09:01:59 Valor Total do Ato: R\$ 5,02 Selo Digital Tipo Normal C: AMU93642-4VSB;



Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular



000551

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Requerimento de Empresário**

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE <b>3510255353-9</b>		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) <b>JEAN PIERRE BELEZE</b>			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) <b>Ourinhos</b>			
ESTADO CIVIL <b>Casado(a)</b>	REGIME DE BENS (se casado) <b>Separação de bens</b>	UF <b>SP</b>	NACIONALIDADE <b>Brasileira</b>
COR OU RAÇA <b>Branca</b>		SEXO <b>Masculino</b>	
FILIAÇÃO (Pai) <b>JOSÉ OZORIO BELEZE</b>		FILIAÇÃO (Mãe) <b>APARECIDA BETON BELEZE</b>	
NASCIDO EM (data do nascimento) <b>08/08/1963</b>	IDENTIDADE (número) <b>13138218</b>	DIGITO <b>4</b>	DATA DE EXPEDIÇÃO <b>23/05/2018</b>
ORGÃO EMISSOR <b>SSP</b>	UF <b>SP</b>	CPF (número) <b>046.595.968-77</b>	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) <b>Rua Lopes Trovao</b>			NÚMERO <b>542</b>
BAIRRO/DISTRITO <b>Vila Santo Antonio</b>		CEP <b>19900-150</b>	CÓDIGO DO MUNICÍPIO <b>5258</b>
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO <b>Ourinhos</b>		UF <b>SP</b>	PAÍS <b>Brasil</b>
<b>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.</b>			
ATO(S) <b>Alteração de Endereço;</b>			
NOME EMPRESARIAL <b>J P BELEZE</b>			PORTE <b>EPP</b>
LOGRADOURO (rua, av, etc.) <b>Rua do Expedicionário</b>			NÚMERO <b>1029</b>
BAIRRO/DISTRITO <b>Centro</b>		CEP <b>19900-041</b>	CÓDIGO DO MUNICÍPIO <b>5258</b>
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO <b>Ourinhos</b>	UF <b>SP</b>	PAÍS <b>Brasil</b>	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) <b>OURIPNEU@OURIPNEU.COM.BR</b>
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES <b>54.054.937/0001-79</b>	TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO <b>J P BELEZE</b>			
DATA DA ASSINATURA <b>24/05/2021</b>	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) <b>JEAN PIERRE BELEZE (Empresário)</b>		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029376457-3



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
**152.398/21-1**



**JUCESP**

**JEAN PIERRE BELEZE:04659596877**  
 Assinado de forma digital por JEAN PIERRE BELEZE:04659596877  
 Dados: 2022.04.06 17:23:53 -03'00'



**CARTÓRIO**

**Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-4**  
 Data: 07/04/2022 09:01:59  
 Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
 Selo Digital Tipo Normal C: AMU93643-FE0Y;



**CNJ: 06.870-0**

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
 Titular



**060552**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

## MUNICÍPIO DE PLANALTO

### ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 022/2025, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa J P BELEZE, contra o edital de Pregão Presencial nº 004/2025, referente ao REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, recapagem e vulcanização de pneus, destinado à manutenção regular da frota de máquinas e veículos do município de Planalto PR.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 27/01/2025 as 12:47h, através do e-mail [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br), e em síntese a Impugnante solicita para a Administração retificar do instrumento convocatório as seguintes exigências:

***I. RETIFICAÇÃO DO EDITAL com a conseqüente RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, dadas a argumentações supra relacionadas.***

***II. Proceda a Administração Pública com a retificação do Edital e conseqüentemente SUPRIMINDO A EXIGÊNCIA DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS, mantendo somente o SERVIÇO DE RECAPAGEM dadas a argumentação supra relacionadas.***

***III. Por conseqüente, a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.***

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e objetos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário

f om



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultaram as Secretarias Municipais, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Cumpra registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

## I- DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA:

A empresa impugnante J P BELEZE, em seu pedido afirma que o Município de Planalto afronta o princípio da Isonomia ao constar em seu edital cláusula de exclusividade local e regional que restringe a participação de eventuais licitantes, e que o mesmo viola o princípio da proposta mais vantajosa por restringir a competitividade e que não justificativa plausível para tal.

Contudo, é fundamental destacar que a exigência de participação restrita a empresas locais e regionais tem plena justificativa no contexto da necessidade de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços prestados ao município de Planalto. A demanda por serviços rápidos, como a retirada de pneus para recapagem no prazo de 24 horas e o conserto e vulcanização no prazo de 06 horas, exige que os prestadores de serviços possuam proximidade geográfica com o município, o que garante não só a agilidade no atendimento, mas também a redução de custos logísticos. Empresas localizadas na região possuem maior capacidade de cumprir esses prazos rigorosos, já que estão mais próximas dos pontos de solicitação, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades emergenciais.

No Termo de Referência consta justificativa plausível a exclusiva participação de empresas locais e regionais, além de apresentar os problemas enfrentados na licitação anterior, segue:

fs

Om



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

[...]

**6.22** A presente licitação se dará baseada na Lei Municipal 2.649 de 8 de março de 2022, artigo nº 5 inciso II, em que a concorrência é aberta, todavia dá-se **exclusiva para empresas locais e regionais** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social.

**6.23** Ademais, é importante destacar o motivo pelo qual a abrangência do fornecimento não se estende ao nível nacional, mas se limita à exclusividade local e regional. Essa decisão fundamenta-se nos problemas logísticos que podem resultar em atrasos na entrega dos objetos ou até mesmo no desabastecimento para a administração municipal.

**6.24** Um exemplo concreto dessa situação foi observado na licitação anterior deste município, especificamente o Pregão Eletrônico nº 067/2023, em que empresas sediadas em localidades distantes de Planalto-PR não conseguiram cumprir os prazos estabelecidos para a coleta e entrega dos objetos. Tal fato evidencia os riscos associados à inclusão de empresas de todo o território nacional, pois há a possibilidade de que atrasos e falhas no fornecimento ocorram novamente, comprometendo o funcionamento de serviços essenciais, como a circulação de veículos destinados à saúde pública.

**6.25** Além disso, é importante destacar a exclusividade por fornecedores locais e regionais, em conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e com o **Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, oferece múltiplos benefícios, como o fortalecimento da economia local, a geração de empregos, a promoção da inclusão social, redução de custos com transporte e logística, contribuindo para uma operação mais sustentável e econômica, proporcionando maior agilidade na entrega. A proximidade também facilita a supervisão e o controle da qualidade dos serviços e na resolução de eventuais problemas, assegurando que os padrões de segurança e as especificações contratuais sejam rigorosamente atendidos.

O município de Planalto sancionou a Lei Municipal nº 2649 de 08 de março de 2022, que prevê em seu Art. 5º inciso II:

*"II - Poderá ser realizada licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito local ou regional, desde que, devidamente justificado no processo."*

Portanto, o critério de exclusividade em âmbito local e regional está devidamente fundamentado e amparado pela legislação municipal, garantindo sua legalidade. Além disso, tal critério está em plena conformidade com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, não representando qualquer violação às diretrizes estabelecidas pela norma.

## II – DO JULGAMENTO POR LOTE

A impugnante J P BELEZE, em seu pedido discorda da forma de julgamento adotada pelo município de Planalto, sendo ela por lote, a mesma ainda alega que o



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Julgamento por item seria mais vantajoso para Administração, proporcionando maior competitividade e menor custo a contratante.

A Lei nº 14.133/2021 que regula os processos licitatórios em seu Art. 5º, apresenta os princípios que deverão ser observados nas contratações públicas, entre eles destacamos: eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da celeridade, da razoabilidade e da economicidade.

A opção pelo julgamento por lote assegura a observância desses princípios ao proporcionar maior racionalização do processo, otimização dos custos e melhor execução contratual. Além disso, essa modalidade favorece uma logística mais eficiente, permitindo que os serviços contratados sejam executados de forma integrada, reduzindo falhas operacionais, otimizando a entrega e facilitando a fiscalização dos contratos. Dessa forma, contribui para a agilidade, qualidade e economicidade na administração pública.

Ressaltamos ainda que os licitantes poderão escolher de quais lotes desejam participar, considerando seu ramo de atividade.

### III – DECISÃO

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, mantendo os critérios do Edital de Pregão Presencial nº 004/2025.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: [ouripneu@ouripneu.com](mailto:ouripneu@ouripneu.com) e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

*Fernanda S. Marzec*

FERNANDA SCHERER MARZEC

068.626.699-40

Agente de Contratações

*Carla S. R. Malinski*

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

083.050.509-12

Equipe de Apoio

**De:** Mut Pneus <mutpneus-licitacao@hotmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 30 de janeiro de 2025 17:26  
**Para:** licitacao@planalto.pr.gov.br  
**Assunto:** Impugnação Pregão Presencial nº 004/2025  
**Anexos:** Impug. Mut - Protoc. por e-mail - Rest. Geog. montagem e desmontagem - Planalto - PR.pdf; Contrato social e documento do sócio.pdf

**Prioridade:** Alta

Prezados, bom dia. em anexo segue nosso pedido de impugnação referente ao Pregão Presencial nº 004/2025, tendo como objeto recapagem de pneus.

Aguardamos resposta e agradeço desde já.  
Favor confirmar o recebimento do e-mail

Att;  
Tathiane Tozzi  
Departamento de Licitações.



**MUT PNEUS**  
*Reforma Garantida*

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) e EXCELENTÍSSIMO(A)  
SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO  
PARANA.**

**PREGÃO PRESENCIAL – 004/2025**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: [mutpneus@terra.com.br](mailto:mutpneus@terra.com.br), por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:16:48 -03'00'

061558

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A Prefeitura Municipal de Planalto instaurou Pregão Presencial para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS, estando designada a sessão para o dia 07/02/2025 às 9hrs.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigência restritiva, que frustra o caráter competitivo.

Portanto, antes de impugnarmos o citado edital junto ao Órgão Fiscalizador, estamos realizando junto ao município.

## **PRELIMINARMENTE:**

### **DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO SOMENTE NO DEPARTAMENTO DA PREFEITURA:**

Inicialmente, impende esclarecer que a exigência de que a impugnação seja entregue na Prefeitura Municipal de Planalto, ou por meio postal é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito de impugnar o edital por outros meios, vejamos o edital:

**15.2-** Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 15.1, mediante:

- a) Protocolo no Departamento de Licitação do Município de Planalto - PR., na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 07:30 às 11:30 horas e 13:30 às 17:30 horas.
- b) Recebimento via postal, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

Isto porque, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail, estando ainda

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:17:03 -03'00'

060559

em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do Egrégio TCU, conforme se depreende do trecho do voto:

Acórdão nº 3192/2016:

**“55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

**56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993”. (g.n.)**

Não basta atuar sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da Administração Pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade, para isso surgiu o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**.

Para a ilustre e renomada professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, **“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).**

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:17:39 -03'00'

000560

No mesmo sentido, em recente decisão (10/Fev/2021), decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC nº 025143.989.20-0:

"...Quanto ao item "a", o representante demonstrou que o edital condiciona a realização de impugnações apenas via protocolo na Prefeitura, o que exclui opções como email e fax.

Esta Corte tem enfrentado o tema de modo a dar ao interessado opções para o ato de questionar os regramentos do edital.

É o caso do decidido no processo 11369.989.20-7 1 .

Segue trecho de interesse:

"Todavia, deve ser reavaliada a impossibilidade de apresentação das razões recursais por meio eletrônico. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante. São exemplos desse entendimento os TC-007859.989.19-6; TC007875.989.19-6 e TC007927.989.19-4 (...)"

O decidido naquela oportunidade pode aqui ser aplicado...

Diante do exposto, encurto razões e voto pela procedência parcial da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para: (1)Permitir que as impugnações administrativas ao ato convocatório possam ser feitas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante. (g.n.)

Portanto, a exigência de protocolo da impugnação somente no endereço físico do órgão licitante, limita a competitividade, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante, e contraria o atual modelo de governo eletrônico brasileiro, princípio da eficiência e decisão da Egrégia Corte de Contas.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:17:55 -03'00'

000561

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a impugnação seja protocolizada por meio eletrônico, devendo ser permitida a impugnação via e-mail.

### **DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:**

Constou do edital do Pregão Presencial nº 004/2025:

4.1 – A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de empresas locais e regionais, todas as interessadas com o ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituída, e que satisfaçam as condições estabelecidas neste edital

Entendemos que a citada restrição geográfica limita a competitividade do certame, pois a um número muito reduzido de empresas localizadas nos municípios compreendidos.

Vamos imaginar que uma empresa estabelecida a 300 km possui valores para a prestação dos serviços, bem mais vantajosos para a administração, estas não poderão participar diante da exigência do edital.

O fato de estar estabelecida a 50, 70, 100, 500 ou 2500 quilômetros não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, ou seja, se uma empresa estabelecida em Londrina/PR, Andradina/SP ou Campo Grande/MS, tiver condições de ofertar o melhor preço e atender o prazo de execução, não pode a administração impedir, pois certamente estará frustrando o caráter competitivo do certame.

Entendemos que a contratada poderá estar estabelecida a qualquer quilometragem desde que atenda o prazo estipulado, **não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega,** portanto não há qualquer justificativa que ampare exigir que a **empresa esteja situada num raio de cem quilômetros da sede do município.**

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO  
ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:18:15 -03'00'

000562

Apresentamos recentemente impugnação junto ao município paranaense de Luiziana com as mesmas alegações lançadas nesta, não sendo acatado.

Diante da improcedência por parte do município de Luiziana, impugnamos junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Paraná, vejamos parte da Decisão:

**PROCESSO Nº:-198245/22 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 752/22 - TRIBUNAL PLENO** Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 22/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital. Carência de justificativa no instrumento convocatório e aparente ausência de respaldo na legislação municipal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h. Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital. Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, "não é o município que levará os pneus, e

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:19:13 -03'00'

661563

sim a empresa que retira e entrega". Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, "não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade", sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica. Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município. Retornaram os autos. 2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Luiziana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 02/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, no estado em que se encontrarem, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital: LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI, (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2015), SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA OU NA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO-PR (COMCAM), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2021. (...) 4.5 - As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã, os quais fazem parte da Comcam. Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:19:31 -03'00'

061564

possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

...

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 28/03/2022, não havendo informação, até a presente data, acerca de celebração de qualquer ato contratual dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. Vale observar, ainda quanto a esse último ponto, que o certame tem por objeto a contratação pelo sistema de registro de preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

...

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno..."

Portanto, não sendo acatada a presente impugnação, certamente Representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### **DA MONTAGEM E DESMONTAGEM:**

Conforme constou do edital, **“serviço de montagem e desmontagem”**

Todavia, tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:19:51 -03'00'

060565

Portanto, restringe claramente a participação de empresas, , com a citada exigência, certamente caso não seja excluída a citada exigência, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais.

As empresas do ramo de recapagem não possuem equipe para desmontagem de pneus, e sim para retirada no local indiciado pela Prefeitura.

A exigência ora impugnada se demonstra conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

...

Assim, entendemos que deva ser excluída a exigência de desmontagem e montagem, havendo apenas a retirada no local indicado pela prefeitura.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:20:14 -03'00'

061566

## **DOS PEDIDOS:**

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER:**

- a) O recebimento da presente Impugnação via e-mail:
- b) seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, **EXCLUINDO A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA REGIONAL.**
- c) Que seja excluída a exigência de montagem e desmontagem por parte da empresa contratada

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 30 de janeiro de 2025.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO  
ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2025.01.30 17:20:42 -03'00'

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**

060567



JUCESP PROTOCOLO  
0.580.378/17-2



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

### INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

CNPJ-58.619.644/0001-42

**MARCIO ANTONIO TOZZI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/11/1968 na cidade de Guaraçai/SP, portador do RG nº 18.506.183 SSP/SP e do CPF nº 085.220.168-01, residente e domiciliado na Rua Evandro Brembati Calvoso, nº 1.554, Bairro Centro, CEP 16901-020, em Andradina, Estado de São Paulo, e;

**PAULO ROBERTO TOZZI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03/11/1963 na cidade de Guaraçai/SP, portador do RG nº 15.823.627-7 SSP/SP e do CPF nº 092.024.138-78, residente e domiciliado na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP**, com sede e domicílio na Avenida Doutor Pedro Bentivoglio Filho, nº 30, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, em Andradina, Estado de São Paulo, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35207876885 em sessão de 10/02/1988, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, resolvem, assim, alterar o contrato social:

#### I - DA ADMISSÃO DE SÓCIAS

Admite-se na sociedade a sócia **ILZA CALISTER MARTINS TOZZI**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Andradina/SP, nascida em 05/11/1966, portadora do RG nº 18.890.910-2 SSP/SP expedido em 09/02/2011 e do CPF nº 061.624.508-48, residente e domiciliada na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo, e;

Admite-se também na sociedade a sócia **TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI**, brasileira, solteira, empresária, natural de Guaraçai/SP, nascida em 04/03/1992, portadora do RG nº 48.372.739-8 SSP/SP expedido em 21/06/2005 e do CPF nº 415.449.048-60, residente e domiciliado na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo.

#### II - DA RETIRADA DOS SÓCIOS

Retira-se da sociedade, por sua livre e espontânea vontade, o sócio **PAULO ROBERTO TOZZI**, cedendo e transferindo a TÍTULO ONEROSO a totalidade das suas quotas de capital que possuía na sociedade, um total de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que perfazem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da seguinte forma: 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, que perfazem R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a sócia ora admitida e já qualificada neste instrumento **ILZA CALISTER MARTINS TOZZI**, e 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, que perfazem R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a sócia ora admitida e já qualificada neste instrumento **TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI**, as quais efetuam o pagamento das quotas adquiridas em moeda corrente

*Paulo Roberto Tozzi*

*Tathiane*

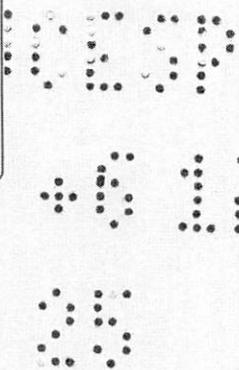
661568

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.970-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53025-000 @ www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 48652106171332310109-2; Data: 21/06/2017 13:33:34**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFI31828-7970;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



do país, dando e recebendo assim, o sócio retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

**III - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social, apesar da cessão e transferência de quotas permanece inalterado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
MARCIO ANTONIO TOZZI	15.000	R\$ 15.000,00
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

**PARAGRAFO UNICO** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**IV - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

**À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O PRESENTE CONTRATO SOCIAL, DE ACORDO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**PRIMEIRA** - A sociedade é **EMPRESÁRIA** do tipo **SOCIEDADE LIMITADA**, fazendo parte como integrantes os senhores devidamente nomeados e qualificados.

**SEGUNDA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na Avenida Doutor Pedro Bentivoglio Filho, n.º 30, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, em Andradina, Estado de São Paulo.

**TERCEIRA** - O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
MARCIO ANTONIO TOZZI	15.000	R\$ 15.000,00
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

**QUARTA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*João Tozzi* ✓  
*Tathiane*  
 2 ✓  
 661569



**QUINTA** - O objeto social é a exploração do ramo de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, NOVOS E USADOS E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os sócios declaram expressamente que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

**SEXTA** - A sociedade iniciou suas atividades em **12/01/1988** e seu prazo de duração é indeterminado.

**SETIMA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**OITAVA** - A administração da sociedade cabe somente ao sócio **MARCIO ANTONIO TOZZI**, que recebe poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**NONA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**DECIMA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**DÉCIMA PRIMEIRA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DÉCIMA SEGUNDA** - Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

**DÉCIMA TERCEIRA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

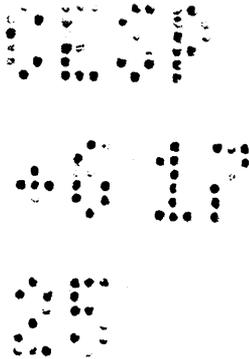
**DÉCIMA QUARTA** - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Scu Ato. 308

Lothomani

3 ✓

066570



**Parágrafo Primeiro** - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Segundo** - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

**Parágrafo Quarto** - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

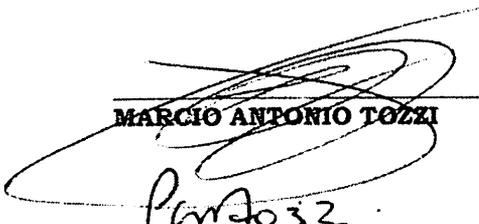
**Parágrafo Quinto** - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

**DÉCIMA QUINTA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o foro de Andradina, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

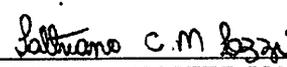
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (Duas) testemunhas a tudo ciente.

Andradina (SP), 29 de Maio de 2017.

  
MARCIO ANTONIO TOZZI

  
PAULO ROBERTO TOZZI

  
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI

  
TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI

  
LUIS HENRIQUE MANHANI  
RG: 18.357.827-2 SSP/SP

**TESTEMUNHAS:**  
  
TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI  
RG: 18.357.894-6 SSP/SP

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.873-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Vila Lacerda - João Pessoa/PB - CEP 53025-000 - www.casabastosa.com.br - Tel: (33) 3345-004 - Fax: (33) 3345-584

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 11 e 12 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 48652106171332310109-5; Data: 21/06/2017 13:33:34**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFI31825-OSQZ;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Váber de Miranda Cavalcante  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO

FLÁVIA TRILHO PEREIRA  
SECRETARIA GERAL

188.333/17-4

**JUCESP**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/05/2021 10:34:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**1Código de Autenticação Digital:** 48651005171151490514-1 a 48651005171151490514-6

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5cd76055e871c74709f357356cf0fa2c3c5492c1809d1866d4adef374732f53ae2b3b335828b511df5dc067a326a1133d91caca74114d81fdcf578fca82f8d72



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



060573

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8866-6

POLEGAR DIREITO

6D444459

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NAO PLUS IFFKAK

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.506.183-7 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 25/11/2016

NOME  
**MARCIO ANTONIO TOZZI**

FILIAÇÃO  
 GENTIL TOZZI  
 ANTONIA GARCIA TOZZI

NATURALIDADE  
 GUARACÁI - SP DATA DE NASCIMENTO  
 26/11/1968

DOC ORIGEM  
 ANDRADINA SP ANDRADINA CC:LV.B16 /FLS.207 /Nº04694

IDPF  
 085220168/01

ASSINATURA DO DIRETOR  
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08 870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-401 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3346-5404 - Fax: (83) 3346-5404

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 48651505181023000999-1; Data: 15/05/2018 10:37:24**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX67822-GUHN,  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Vânia de Miranda Cavalcanti  
 Tabelão

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

001574

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/05/2021 10:36:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 48651505181023000999-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5cd76055e871c74709f357356cf0fa2cc23f86ee6f2d8a5bea41b76343f47613e5a50278b0d559f428e59397af2244a4d91  
caca74114d81dfc578fca82f8d72



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

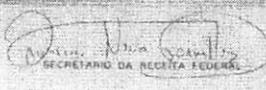


060575

**C/C**

NASCIMENTO 26.11.68	INSCRIÇÃO NO CPF 085 223 168 01
CONTRIBUINTE MARCIO ANTONIO LOZZI	

Marcio Antonio Lozzi

  
 SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**  
 DOCUMENTO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO  
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS  
 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Marcio Antonio Lozzi

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53130-000 - www.azevedobastos.pb.jus.br - Tel: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII  
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, 16

**Cód. Autenticação: 48651505181023010061-1; Data: 15/05/2018 10:37:44**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX67841-Z7NU;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bal. Vélho de Miranda Cavalcanti  
 Tabelar

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

060576

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/05/2021 10:37:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 48651505181023010061-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5cd76055e871c74709f357356cf0fa2c02085e0964255b355b0f173f0e7141329ea3e6dff1534b0c4eb694697129b0d6d91caca74114d81fdcf578fca82f8d72



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



060577



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANA

MUNICÍPIO DE PLANALTO

DIGITALIZADO

## ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 022/2025, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, contra o edital de Pregão Presencial nº 004/2025, referente ao REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, recapagem e vulcanização de pneus, destinado à manutenção regular da frota de máquinas e veículos do município de Planalto PR.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 30/01/2025 as 17:26h, através do e-mail [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br), e em síntese a Impugnante solicita para a Administração retificar do instrumento convocatório as seguintes exigências:

### ***I. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA;***

### ***II. DA MONTAGEM E DESMONTAGEM.***

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e objetos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência e oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultaram as Secretarias Municipais, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

*f* *P* *om*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Cumpre registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

## I- DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

A empresa impugnante INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em seu pedido afirma que o Município de Planalto afronta o princípio da Isonomia ao constar em seu edital cláusula de exclusividade local e regional que restringe a participação de eventuais licitantes, e que o mesmo viola o princípio da proposta mais vantajosa por restringir a competitividade e que não a justificativa plausível para tal.

Contudo, é fundamental destacar que a exigência de participação restrita a empresas locais e regionais tem plena justificativa no contexto da necessidade de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços prestados ao município de Planalto. A demanda por serviços rápidos, como a retirada de pneus para recapagem no prazo de 24 horas e o conserto e vulcanização no prazo de 06 horas, exige que os prestadores de serviços possuam proximidade geográfica com o município, o que garante não só a agilidade no atendimento, mas também a redução de custos logísticos. Empresas localizadas na região possuem maior capacidade de cumprir esses prazos rigorosos, já que estão mais próximas dos pontos de solicitação, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades emergenciais.

No Termo de Referência consta justificativa plausível a exclusiva participação de empresas locais e regionais, além de apresentar os problemas enfrentados na licitação anterior, segue:

[...]

**6.22** A presente licitação se dará baseada na Lei Municipal 2.649 de 8 de março de 2022, artigo nº 5 inciso II, em que a concorrência é aberta, todavia dá-se **exclusiva para empresas locais e regionais** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social.

**6.23** Ademais, é importante destacar o motivo pelo qual a abrangência do fornecimento não



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

se estende ao nível nacional, mas se limita à exclusividade local e regional. Essa decisão fundamenta-se nos problemas logísticos que podem resultar em atrasos na entrega dos objetos ou até mesmo no desabastecimento para a administração municipal.

**6.24** Um exemplo concreto dessa situação foi observado na licitação anterior deste município, especificamente o Pregão Eletrônico nº 067/2023, em que empresas sediadas em localidades distantes de Planalto-PR não conseguiram cumprir os prazos estabelecidos para a coleta e entrega dos objetos. Tal fato evidencia os riscos associados à inclusão de empresas de todo o território nacional, pois há a possibilidade de que atrasos e falhas no fornecimento ocorram novamente, comprometendo o funcionamento de serviços essenciais, como a circulação de veículos destinados à educação e saúde pública.

**6.25** Além disso, é importante destacar a exclusividade por fornecedores locais e regionais, em conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e com o **Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, oferece múltiplos benefícios, como o fortalecimento da economia local, a geração de empregos, a promoção da inclusão social, redução de custos com transporte e logística, contribuindo para uma operação mais sustentável e econômica, proporcionando maior agilidade na entrega. A proximidade também facilita a supervisão e o controle da qualidade dos serviços e na resolução de eventuais problemas, assegurando que os padrões de segurança e as especificações contratuais sejam rigorosamente atendidos.

O município de Planalto sancionou a Lei Municipal nº 2649 de 08 de março de 2022, que prevê em seu Art. 5º inciso II:

*“II - Poderá ser realizada licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito local ou regional, desde que, devidamente justificado no processo.”*

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Planalto-PR, e implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

A aplicação em processos licitatórios priorizando, em primeiro lugar as empresas locais/regionais, tem por natureza/objetivo (justificativa) possibilitar a promoção do desenvolvimento econômico e social local, na medida em que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a requerente.

Dessa forma, a Administração decidiu destinar os itens para disputa exclusiva de Micro e Pequenas Empresas (MPes) e empresas de pequeno porte estabelecidas no Âmbito Local e no Âmbito Regional – Municípios do Sudoeste do Paraná, conforme definido

4

8

om



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Tal critério difere da sugestão apresentada pela empresa impugnante, que propôs a delimitação com base em um raio de cem quilômetros a partir da sede do município.

Sendo nesse caso uma contratação vantajosa à administração, uma vez que a concessão de tratamento diferenciado e simplificado por meio do qual as pequenas e microempresas sediadas regionalmente, disputando itens destinados exclusivamente à sua participação, contribuam para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal/regional, para elevar a eficiência das políticas públicas, segundo previsto e regulamentado em lei.

Em que pese os argumentos lançados pela impugnante, não se pode afirmar que o município está frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que é possível constatar que há várias empresas de pequeno porte e microempresas nos municípios abrangidos pela Lei Municipal.

Ademais, cabe lembrar que não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município, onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Ao lançar mão do seu poder discricionário, no caso em testilha, a Administração optou por exigências que em nada frustram o caráter competitivo da licitação, observando os princípios norteadores, propiciando a ampla concorrência no certame, bem como atendendo do disposto na Lei Complementar nº 126/2006, onde prioriza a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, o critério de exclusividade em âmbito local e regional está devidamente fundamentado e amparado pela legislação municipal, garantindo sua legalidade. Além disso, tal critério está em plena conformidade com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, não representando qualquer violação às diretrizes estabelecidas pela norma.

Deste modo, ante o exposto, não merece prosperar a alegação da impugnante, eis que o constante do Edital, vai atender, da melhor forma, às necessidades da Administração do município de Planalto-PR.

RS

P

Om



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

## II – DA MONTAGEM E DESMONTAGEM

A impugnante INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em seu pedido discorda da exigência adotada pelo município de Planalto, da montagem e desmontagem ser por parte da empresa contratada, argumentando que tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

A Lei nº 14.133/2021 que regula os processos licitatórios em seu Art. 5º, apresenta os princípios que deverão ser observados nas contratações públicas, entre eles destacamos: eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da celeridade, da razoabilidade e da economicidade.

É notório que a reunião da montagem/desmонтаgem do pneu com o serviço de recapagem otimiza a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como se tornando mais viável economicamente ao órgão público, gerando economia em escala.

Os princípios da isonomia e da competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Em outro viés, importante observar que em caso de defeito no produto/prestação dos serviços, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos.

É importante destacar que o município dispõe de um quadro reduzido de servidores e enfrenta uma elevada demanda de serviços, não podendo a administração municipal correr o risco de comprometer o atendimento dessas demandas em razão de eventual atraso na reposição de pneus com os serviços solicitados. Além disso, a contratação de profissionais especializados, em quantidade suficiente para suprir tais necessidades, resultaria em um custo elevado para a municipalidade.

Ressalta-se, ainda, que não fere a igualdade e a ampla concorrência, na medida que as características objetivas dispostas no edital foram alcançadas após a verificação das necessidades das Secretarias requisitantes, sendo ainda constatada a possibilidade de execução dos objetos por inúmeras empresas no prazo requerido em licitações anteriores, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade.

*fs*

*om*

*P*



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

### III – DECISÃO

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, mantendo os critérios do Edital de Pregão Presencial nº 004/2025.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: [mutpneuslicitacao@hotmail.com](mailto:mutpneuslicitacao@hotmail.com) e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

*Fernanda S. Marzec*

FERNANDA SCHERER MARZEC

068.626.699-40

Agente de Contratações

*Carla S.R. Malinski*

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

083.050.509-12

Equipe de Apoio

*Diego Vinicius Ruckhaber*

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de apoio